



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
Subprocurador-Geral Judicial

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
Subprocurador-Geral Recursal

**EDUARDO TAVARES MENDES**  
Corregedor-Geral do Ministério Pùblico

**MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA**  
Ouvidor do Ministério Pùblico

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Presidente

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Dennis Lima Calheiros  
Valter José de Omena Acioly  
Isaac Sandes Dias  
Maria Marluce Caldas Bezerra  
Silvana de Almeida Abreu

Walber José Valente de Lima  
Vicente Felix Correia  
Denise Guimarães de Oliveira  
Sérgio Amaral Scala  
Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos  
Luiz José Gomes Vasconcelos

Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Eduardo Tavares Mendes  
Maurício André Barros Pitta  
Helder de Arthur Jucá Filho  
Neide Maria Camelo da Silva  
Sandra Malta Prata Lima

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Presidente

Eduardo Tavares Mendes  
Maurício André Barros Pitta

Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Isaac Sandes Dias  
Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

Valter José de Omena Acioly  
Helder de Arthur Jucá Filho

## Procuradoria-Geral de Justiça

### Atos

ATO PGJ Nº 25/2025

Institui o Programa de Inovação e cria o Laboratório de Inovação (MPLab) do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e visando a busca contínua pelo aperfeiçoamento das rotinas administrativas do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas; CONSIDERANDO o teor dos artigos 218 e 219 da Constituição Federal, que tratam do estímulo e fortalecimento da inovação no setor público;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência que tem como atributos a racionalização, a produtividade, a economicidade e a celeridade aplicados ao serviço público;

CONSIDERANDO os objetivos propostos pelo Conselho Nacional do Ministério Pùblico no Mapa Estratégico 2020-2029, em especial aqueles voltados ao fortalecimento da governança e da gestão, à utilização eficiente dos recursos públicos, à oferta de soluções integradas e inovadoras, bem como à promoção da gestão por competências e da qualidade no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO a relevância do desenvolvimento contínuo de soluções que viabilizem às unidades ministeriais o alcance de seus objetivos institucionais, de maneira eficiente e alinhada ao Planejamento Estratégico do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO a importância de fomentar e difundir a cultura de experimentação no âmbito do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas, promovendo um ambiente seguro e propício à criação e implementação de iniciativas experimentais voltadas às demandas locais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um espaço que favoreça a gestão do conhecimento e da inovação, estimulando a participação ativa e colaborativa de membros, servidores e demais colaboradores na construção de soluções administrativas e tecnológicas, por meio de abordagens interativas e iterativas;

CONSIDERANDO a crescente adoção, no setor público, de metodologias e práticas de desenvolvimento ágil, observando-se os parâmetros legais aplicáveis.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Inovação do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas, nos termos deste Ato.

Art. 2º São finalidades do Programa de Inovação do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas:



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

- incentivar a implementação de um ambiente adequado à inovação, que assegure a participação ativa de membros, servidores e colaboradores na elaboração de soluções voltadas às necessidades locais;
- impulsionar o surgimento, a efetivação e a aceleração de ideias criativas, com foco nas pessoas e na melhoria contínua dos serviços oferecidos à sociedade pelas unidades do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- fortalecer a cultura da inovação;
- promover o desenvolvimento das competências institucionais por meio de abordagens inovadoras;
- estimular a adoção de tecnologias capazes de aumentar a eficiência do trabalho e incrementar o acesso da sociedade ao Ministério Público;
- incentivar a cooperação com órgãos públicos, instituições e organizações para o desenvolvimento conjunto de iniciativas tecnológicas de interesse comum;
- otimizar a utilização dos recursos financeiros, orçamentais e pessoais por meio do desenvolvimento de soluções inovadoras.

Art. 3º O Programa de Inovação da Ministério Público do Estado de Alagoas é norteado pelos seguintes princípios:

- Centralidade nas pessoas: busca assegurar que os pontos de vista de todos os envolvidos sejam considerados, promovendo valor, engajamento e dando ênfase à diversidade de competências, utilizando-se de empatia e escuta ativa;
- Trabalho colaborativo: as soluções devem ser desenvolvidas de forma conjunta, com participação de diferentes áreas do conhecimento, setores e níveis hierárquicos, valorizando a horizontalidade no processo;
- Inovação criativa: deve-se estimular ideias criativas que contribuam para melhorias na qualidade e na eficiência das atividades desempenhadas;
- Prática e testes: incentivar a realização de testes e experimentações em ambientes controlados, acelerando a curva de aprendizado, facilitando a detecção de falhas e minimizando os custos de implementação;
- Processo de experimentação como fundamento da inovação: falhas durante o desenvolvimento de soluções inovadoras são naturais e fazem parte dos ciclos iterativos de criação, devendo considerá-las como oportunidades valiosas de aprendizado;
- Interesse social como destinatário final: toda proposta, ainda que voltada ao público interno, deve atender, de forma direta ou indireta, às necessidades e expectativas da sociedade.

Art. 4º Constituem ferramentas do Programa de Inovação do Ministério Público do Estado de Alagoas:

- ações de comunicação voltadas à promoção e ao fortalecimento da cultura de inovação;
- treinamentos, cursos e outras atividades formativas;
- pesquisas e levantamentos para diagnóstico de contextos e necessidades;
- eventos internos e externos relacionados à temática da inovação;
- oficinas para desenvolvimento de serviços ou criação de soluções;
- grupos de estudo e equipes de trabalho temáticas.

Art. 5º A implementação dos objetivos e o acesso aos instrumentos do Programa de Inovação do Ministério Público do Estado de Alagoas serão viabilizados por meio do Laboratório de Inovação do MPE/AL (MPLab), cuja criação formal será efetivada com a publicação deste Ato e conforme suas disposições.

Art. 6º O MPLab, conforme atribuições estabelecidas no artigo anterior, configura-se como um espaço destinado ao desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, bem como à promoção da cultura da inovação, por meio da aplicação de métodos que estimulem a interação, a cocriação, a empatia, o compartilhamento de conhecimento e a prototipação. Tais atividades contarão com a participação de membros, servidores e demais colaboradores, internos ou externos ao MPE/AL.

Art. 7º As ações desenvolvidas pelo MPLab poderão fazer uso de sistemas e ferramentas digitais de comunicação, edição, apresentação, armazenamento e desenvolvimento — sejam elas institucionais ou de terceiros — desde que estejam em conformidade com as normas e políticas específicas estabelecidas no âmbito do MPE/AL.

Art. 8º São considerados serviços do MPLab, sem prejuízo da incorporação de outras iniciativas que venham a ser consideradas pertinentes ao interesse institucional do MPE/AL:

- apoio e facilitação de processos voltados à criação de soluções inovadoras para demandas locais, utilizando metodologias e técnicas colaborativas e ágeis;
- promoção e fortalecimento da cultura de inovação no âmbito da instituição.

Art. 9º O MPLab será vinculado à Comissão de Inovação, que deverá ser constituída através portaria do Procurador-Geral de Justiça e será composta de, no mínimo, três integrantes, dentre membros e servidores, sendo:

- Coordenador;
- Secretário;
- Membro(s) participante(s);

§1º. O Secretário da Comissão de Inovação atuará como Coordenador do MPLab;

§2º. O MPLab contará com apoio de residentes, na forma da Resolução CNMP nº 246/2022, assim como estagiários;

§3º. Poderá ser designada força-tarefa, composta por membros e servidores, para desenvolvimento e experimentação de soluções de inovação.

Art. 10º O MPLab contará com estrutura física e lógica para proporcionar o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 14 de agosto de 2025.



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

**Despachos do Procurador-Geral de Justiça**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 14 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINtes PROCESSOS:

Proc: 02.2025.00007030-3.

Interessado: Leonor Melo Monteiro.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da dota Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00007907-1.

Interessado: 15ª Vara Criminal da Capital/Juiz. Entorpecentes -TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Adotadas as medidas legais cabíveis, no âmbito do Ministério Público, determino o arquivamento do feito, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc: 02.2025.00007914-9.

Interessado: 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da dota Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Ação Penal. Crime dos Arts. 302, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Homicídio Culposo na direção de veículo automotor. Negativa da oferta do ANPP pelo Ministério Público com fundamento na violência do resultado. Recebimento da denúncia. Retroatividade. HC 185.913- DF. Encaminhamento dos autos ao PGJ. Art. 28-A, §14, do CPP. Revisão pelo Procurador-Geral de Justiça. A celebração de ANPP é insuficiente à prevenção e repressão do fato delituoso. Recusa Fundamentada. Culpabilidade exacerbada. Gravidade concreta. Ratificação da negativa de oferta do ANPP. Expedição de ofício ao Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital". Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Proc: 02.2025.00007964-9.

Interessado: Norsa Refrigerantes S.a.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Adotadas as medidas legais cabíveis, no âmbito do Ministério Público, determino o arquivamento do feito, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc: 02.2025.00007974-9.

Interessado: 1º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas -

MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da dota Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Batalha.

Proc: 02.2025.00008021-2.

Interessado: 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da dota Assessoria Técnica, determinando a remessa de expediente ao interessado.

Proc: 02.2025.00008122-2.

Interessado: Promotoria de Justiça de Maribondo - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da dota Assessoria Técnica, determinando a juntada destes autos à NF n. 01.2025.00003480-7.

Proc: 02.2025.00008266-5.

Interessado: Setor de Fiscalização do Trabalho - MTE.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da dota Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Paripueira, e de traslado à Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe.



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

Proc:02.2025.00008355-3.

Interessado: 1ª Procuradoria de Justiça Criminal - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Adotadas as medidas legais cabíveis, no âmbito do Ministério Público, determino o arquivamento do feito, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc: 02.2025.00008429-6.

Interessado: Gabinete da Presidência - Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da dnota Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Recursos Humanos deste Ministério Público de Alagoas.

Proc:02.2025.00008430-8.

Interessado: Gabinete da Presidência do TCE/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Adotadas as medidas legais cabíveis, no âmbito do Ministério Público, determino o arquivamento do feito, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc: 02.2025.00008461-9.

Interessado: Juiz da 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Juri.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À dnota Assessoria Especial desta PGJ.

GED: 20.08.0284.0005077/2025-62

Interessado: ROBERTO FILIPE DE ALMEIDA COIMBRA (SEÇÃO DE ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO)

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da dnota Consultoria JUídica, com a seguinte ementa: "Pedido de Providências. Análise jurídica para edição de Ato que visa instituir o Programa de Inovação e criar o Laboratório de Inovação do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPLab). Alinhamento às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Mapa Estratégico 2020-2029. Possibilidade jurídica. Objeto orna a manifestação do juízo discricionário do Procurador-Geral de Justiça". À Assessoria do Gab/PGJ para a lavratura do respectivo ato. Em seguida, arquive-se.

GED: 20.08.0284.0005077/2025-62

Interessado: WESLEY FERNANDES OLIVEIRA

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista o contido nas informações da Comissão Gestora do SAJ/MP, encaminhem-se os autos à dnota Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 14 de agosto de 2025.

Andressa Loureiro de Mendonça Alves Amaral  
Assessora de Gabinete

#### Portarias

PORTRARIA PGJ nº 538, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2025.00008272-1, RESOLVE designar o Dr. ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, Promotor de Justiça de Viçosa, para funcionar nos Autos n. 0000036-41.2011.8.02.0029, em tramitação na Comarca de Quebrangulo.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

**PORTARIA PGJ nº 539, DE 14 DE AGOSTO DE 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, RESOLVE designar os Promotores de Justiça, abaixo nominados, para atuarem na Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, no período de 18 a 22 de agosto do corrente ano, na sede do Juizado de Violência Doméstica de Arapiraca.

Promotores de Justiça	Data
SAULO VENTURA DE HOLANDA LUCAS SCHITINI DE SOUZA	18/08
SAULO VENTURA DE HOLANDA VIVIANE SANDES DE ALBUQUERQUE WANDERLEY	19/08
SAULO VENTURA DE HOLANDA MAURÍCIO AMARAL WANDERLEY	20/08
SAULO VENTURA DE HOLANDA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA NETO	21/08
SAULO VENTURA DE HOLANDA ROGÉRIO PARANHOS GONÇALVES	22/08

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ nº 540, DE 14 DE AGOSTO DE 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2025.00008260-0, RESOLVE ratificar os atos praticados pelo Dr. LUCAS SCHITINI DE SOUZA, nas audiências realizadas no dia 14 de agosto, na Comarca de Teotônio Vilela.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ nº 541, DE 14 DE AGOSTO DE 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no expediente GED/MP n. 20.08.1319.0000535/2025-83, RESOLVE designar o servidor DIEGO HENRIQUE BARROS MELO, Assessor de Comunicação Audiovisual, para exercer o cargo de Diretor de Comunicação Social, nos períodos de 18 a 22 de agosto e 27 a 29 de agosto do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ nº 542, DE 14 DE AGOSTO DE 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. ELÁDIO PACHECO ESTRELA, 3º Promotor de Justiça de Penedo, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela Promotoria de Justiça de Piaçabuçu, durante o afastamento do designado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

## Colégio de Procuradores de Justiça

### Resoluções

#### RESOLUÇÃO CPJ n. 20/2025

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, o Acordo de Não Persecução Civil, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, ao CONSIDERAR:

I – que os princípios e as normas estatuídas pelo vigente Código de Processo Civil incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, permitindo superação da forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

II – o disposto na Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, que recomenda a implementação de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, medidas essas reforçadas pela Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que trata da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, promovendo eficiência e celeridade;

III – que a consensualidade na administração pública passou a ter previsão normativa genérica expressa no artigo 26 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), destacando-se como um princípio fundamental para uma gestão pública moderna e eficaz;

IV – a possibilidade de celebração de acordos substitutivos e integrativos no âmbito da atuação sancionatória estatal, como exemplificado pela transação, suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), e colaboração premiada (Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013) no campo penal; bem como pelo acordo de leniência (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013) e pelo acordo de cessação de conduta (Lei n. 12.259, de 30 de novembro de 2011) nos campos administrativo e civil, que ilustram um paradigma que permite a mitigação da aplicação estrita de determinados comandos legais sancionatórios, adaptando-os às especificidades de cada caso;

V – que a Lei n. 8.429/92, com as relevantes alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, em seu artigo 17-B, prevê a possibilidade da celebração de acordo de não persecução civil no âmbito da improbidade administrativa, fortalecendo um modelo resolutivo e colaborativo de justiça;

VI – que os diplomas legislativos mencionados integram um microssistema de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cujas bases consensuais foram consolidando-se e sendo admitidas por normativas complementares, como o artigo 36, §4º, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, que fomenta a resolução de conflitos por meio da composição das partes;

VII – que o acordo de não persecução civil proporciona uma solução mais célere e efetiva aos conflitos decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa, oferecendo maior eficácia à tutela coletiva de interesses públicos e reduzindo o congestionamento do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que promove a reparação do dano ao erário e a responsabilização proporcional dos agentes envolvidos.

RESOLVE editar a presente Resolução, nos seguintes termos:

Art. 1º Este ato normativo disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL), a celebração do acordo de não persecução civil, em conformidade com o disposto no artigo 17-B da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, considerando todas as peculiaridades do procedimento administrativo e judicial de improbidade administrativa e seus impactos no interesse público.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O acordo de não persecução civil possui a natureza de negócio jurídico-processual, por meio do qual se transaciona o poder de punir estatal, mediante o esclarecimento do fato e o estabelecimento de condições suficientes para a proteção do patrimônio público.

Parágrafo único. O acordo de não persecução civil pressupõe a existência de interesse público, consubstanciado na necessidade, utilidade, suficiência e eficiência na prevenção e repressão do ilícito, mediante a avaliação das circunstâncias do caso concreto para a obtenção, de forma alternativa ou cumulativa:



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

I – da aplicação célere e proporcional das respectivas sanções;

II – de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo.

Art. 3º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, e na fase judicial, em primeiro ou segundo grau, por Promotoria ou Procuradoria de Justiça, a depender da instância, inclusive em cumprimento de sentença, com as pessoas físicas ou jurídicas investigadas ou condenadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429, de 2 de junho 1992, visando à rápida e efetiva solução do caso, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 1º Não será cabível o acordo de não persecução civil quando, durante o curso da investigação, não forem identificados indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa ou de responsabilidade do agente ou de terceiro beneficiado.

§ 2º A recusa da celebração do acordo de não persecução civil será fundamentada e deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou processo judicial.

§ 3º A celebração do acordo de não persecução civil não afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não aqueles estabelecidos de forma expressa no termo.

§ 4º Nos casos de recusa em oferecer proposta de acordo de não persecução civil ou discordância quanto às condições exigidas pelo Ministério Público, o interessado pode solicitar a revisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias após tomar ciência da decisão. Caso o membro oficiante não reconsidere sua posição ou ajuste as condições, o pedido de revisão deverá ser encaminhado à instância superior no prazo de 3 dias.

§ 5º Na instância superior, o pedido de revisão limitar-se-á à análise da legalidade da recusa da oferta de proposta de acordo de não persecução civil, respeitando-se a independência funcional do membro do Ministério Público.

§ 6º O pedido de revisão mencionado nos parágrafos anteriores não suspende os efeitos da decisão, permitindo ao Ministério Público continuar com as investigações ou propor as ações judiciais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES

Art. 4º O acordo de não persecução civil pode ser de imposição de reprimenda ou de colaboração.

§ 1º O acordo de imposição de reprimenda abrevia o procedimento de responsabilização do agente, mediante a aplicação imediata de medidas sancionatórias convencionadas, para o fim de alcançar o resultado útil e efetivo, consentâneo com o interesse público.

§ 2º O acordo de colaboração visa à obtenção de informações e meios comprobatórios do ilícito, ficando a premiação objeto do ajuste condicionada a uma colaboração efetiva e voluntária com a investigação ou o processo e desde que advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – identificação dos demais coautores, partícipes e beneficiários do ato ilícito;

II – localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão da vantagem indevida obtida à pessoa jurídica lesada.

## CAPÍTULO III

### DO ACORDO NOS TRIBUNAIS E EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 5º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado posteriormente à sentença, desde que presentes os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Na hipótese de processo com recurso interposto perante os Tribunais, a atribuição para a celebração do acordo de não persecução civil será do Procurador de Justiça com atribuição junto ao órgão jurisdicional de segundo grau em que tramitarem os autos.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o acordo de não persecução civil poderá ser celebrado pelo membro do Ministério Público que atuar perante o juízo onde tramitar o cumprimento de sentença.

## CAPÍTULO IV

### DO CONTEÚDO

Art. 6º A celebração do acordo de não persecução civil dar-se-á sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente e, segundo a sua modalidade, conterá o seguinte:

I – a identificação completa do celebrante agente público ou terceiro, pessoa física ou jurídica, que induziu ou concorreu para a prática do ato ilícito ou, ainda, que dele tenha se beneficiado, direta ou indiretamente;

II – a descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;

III – a subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;

IV – o compromisso de cessar completamente o envolvimento no ato ilícito;

V – a reparação integral do dano causado ao erário e a restituição dos valores acrescidos ilicitamente, quando presentes, atualizados monetariamente e com incidência de juros legais, admitindo-se, contudo, a possibilidade de flexibilização ou, excepcionalmente, de supressão, dos juros legais apenas, desde que mediante fundamentação idônea e conforme as circunstâncias específicas do caso, com o objetivo de assegurar a atuação resolutiva do Ministério Público;



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

VI – a aplicação cumulativa das medidas previstas neste artigo com uma ou mais sanções disciplinadas no artigo 7º, de acordo com a espécie e a gravidade do ato ilícito praticado, considerando na definição e fixação de seus patamares, os parâmetros e as circunstâncias previstas no caput do referido artigo e, quando for o caso, o disposto no artigo 4º, § 2º;

VII – a previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de sanção cominatória que se mostrar adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos;

VIII – o compromisso de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros coautores, participes, beneficiários, bem como a localização de bens, direitos e valores e a produção de outras provas durante o curso do procedimento investigatório ou do processo judicial;

IX – a previsão de que eventual resolução, perda do objeto ou rescisão do acordo por responsabilidade do compromissário não implicará na invalidação da prova por ele eventualmente fornecida ou dela derivada;

X – as hipóteses de extinção e execução do acordo e suas respectivas consequências;

XI – a previsão de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à aprovação do Conselho Superior do Ministério Pùblico e à homologação do órgão judicial competente;

XII – a reparação de danos morais coletivos, quando for o caso.

§ 1º O ressarcimento e o perdimento de bens e valores não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão-somente sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação, sendo viável, contudo, a supressão ou a flexibilização do montante devido a título de juros moratórios, desde que seja vislumbrado interesse público excepcional que justifique sua mitigação.

§ 2º Na hipótese de acordo de colaboração, poderá ser dispensada a aplicação das sanções previstas no artigo 7º se o interesse público e as vantagens obtidas com a colaboração forem suficientemente relevantes, observado o disposto no artigo 4º, § 2º.

§ 3º Nos acordos de imposição de reprimenda, uma vez observadas as circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 7º, caso a medida se mostre relevante para assegurar a integridade do patrimônio público e social, as sanções previstas no referido artigo 7º poderão ser substituídas por medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas, nos termos do §6º do artigo 17-B da Lei n. 8.429/92, desde que garantidos o ressarcimento do dano causado ao erário e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 4º Em qualquer hipótese, o acordo deverá conter, necessariamente, observadas as circunstâncias previstas no caput do artigo 7º, cláusula que preveja a aplicação das diversas sanções contidas nos incisos do mencionado dispositivo, em caso de descumprimento das obrigações acordadas.

§ 5º A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso XIII deste artigo terá como parâmetros, além dos dispostos no caput do artigo 7º, a atenção ao seu caráter sancionatório e pedagógico.

§ 6º Poderão ser avençadas, cumulativamente, outras condições que se revelarem apropriadas à prevenção e repressão do ato de improbidade, à efetividade das investigações e à garantia dos compromissos assumidos, tais como:

I – a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas, a serem impostas a pessoas físicas ou jurídicas, a quem se atribua a prática de atos de improbidade administrativa;

II – o oferecimento de garantias reais ou fidejussórias que se mostrarem adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo;

III – a convenção de desconto mensal na remuneração do compromissário que receber dos cofres públicos ou de instituto de previdência subsídios, vencimentos ou proventos;

IV – a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens a serem devidamente individualizados e em valor suficiente para garantir o ressarcimento ao erário, a restituição de bens e valores acrescidos ilicitamente e a eventual multa civil pactuada.

§ 7º O acordo de não persecução civil poderá ter como objeto convenções processuais para o fim de redistribuir ônus, deveres e faculdades processuais, estabelecer alterações procedimentais e sanções premiais, nos limites fixados nesta Resolução, observado o disposto nos artigos 6º, 139, inciso V e VI, 190, 191 e 373, §§ 3º e 4º, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 7º Segundo a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do ato de improbidade, o proveito auferido, a extensão do dano causado, a efetividade das sanções aplicadas, as vantagens para o interesse público na rápida solução do caso, bem como visando a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a Administração Pùblica e a eficácia do comando da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, o acordo de não persecução civil deverá conter uma ou mais das seguintes sanções:

I – pagamento de multa civil;

II – proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III – perda do cargo ou função pública ocupados;

IV – suspensão de direitos políticos.

§ 1º O valor da multa civil prevista no inciso I terá como limite máximo o montante estabelecido no artigo 12 da Lei n. 8.429/92.

§ 2º O prazo relativo à condição de que tratam os incisos II e IV deste artigo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

§ 3º Estando devidamente comprovada a impossibilidade financeira de quitação integral e imediata do débito decorrente da improbidade administrativa, poderá ser pactuado o seu parcelamento.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a quantidade de parcelas deverá levar em conta o interesse público e a capacidade financeira do compromissário, observando-se o limite máximo de 48 (quarenta e oito), a serem corrigidas monetariamente, bem como o prazo prescricional previsto na [Lei n. 8.429/92](#).

§ 5º Sendo a hipótese de restituição de bens e valores obtidos ilicitamente, deverão ser acrescidos os frutos percebidos pelo compromissário, até a data da efetiva restituição.

## CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO

Art. 8º A iniciativa para a celebração do acordo de não persecução civil caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º Sendo cabível o acordo de não persecução civil, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que deverá se fazer acompanhar de advogado ou defensor público.

§ 2º O órgão do Ministério Público cientificará o investigado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público, durante a etapa de negociação, implicará na desistência da proposta.

§ 3º As reuniões e tratativas deverão ser registradas em procedimento administrativo autônomo, por meio de ata, meio digital, documentos ou outra forma de comunicação tecnológica, e conterão informações sobre a data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 4º Na hipótese de ser possível a juntada do acordo de não persecução civil no procedimento investigativo, frente à menor complexidade do caso, será possível dispensar o cumprimento do disposto no § 3º, deste artigo.

§ 5º As reuniões referidas no § 3º poderão ser realizadas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 6º A ausência injustificada do investigado na data e no horário fixados ou a falta de manifestação no prazo estabelecido poderão ser consideradas como desinteresse na celebração do acordo.

§ 7º Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de negociação será confidencial em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize.

Art. 9º O acordo de não persecução civil será assinado pelo órgão do Ministério Público, pelo compromissário e por seu advogado devidamente constituído ou defensor público.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o acordo de não persecução civil será firmado pelo detentor de poderes de representação extrajudicial em virtude de lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, ou por procurador com poderes especialmente outorgados para tal fim.

§ 2º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, assinará o acordo o representante legal da pessoa jurídica controladora a qual estiver vinculada, admitida a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 3º Na fase de negociação e assinatura do acordo de não persecução civil, o compromissário deverá estar acompanhado ou representado por advogado ou defensor público, juntando-se aos autos o correspondente instrumento de mandato.

§ 4º É facultado ao órgão do Ministério Público colher a assinatura, como testemunhas, de pessoas que acompanharam a negociação ou, ainda, de terceiros interessados.

§ 5º O acordo de não persecução civil poderá ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados.

Art. 10 O membro do Ministério Público cientificará a pessoa jurídica interessada para que, se desejar, participe do acordo de não persecução civil, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.

§ 1º Quando o acordo for celebrado anteriormente ao ajuizamento da ação, a oitiva do ente lesado poderá ser realizada antes do controle da avença pelo órgão de revisão ministerial, previsto no artigo 17-B, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992.

§ 2º Se houver concordância quanto às condições estipuladas no acordo, o Ministério Público poderá firmá-lo em conjunto com a pessoa jurídica interessada ou com sua anuência.

## CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11 Celebrado o acordo de não persecução civil, os autos do inquérito civil ou de procedimento preparatório serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, para a sua aprovação.

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público aprovará ou não o acordo de não persecução civil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público verificará a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência do acordo de não persecução civil celebrado na fase extrajudicial, para a sua aprovação.

§ 3º Não aprovado o acordo de não persecução civil pelo Conselho Superior do Ministério Público, os autos extrajudiciais serão



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

devolvidos ao membro do Ministério Público responsável pela celebração do acordo, e, a pedido deste, poderá ser designado outro membro para prosseguir nas investigações ou propor a ação de improbidade administrativa.

§ 4º No caso do parágrafo antecedente, o órgão de revisão deverá apontar os aspectos que precisam ser ajustados, permitindo que a proposta seja reformulada e, em seguida, obtida a concordância do celebrante e de seu defensor.

§ 5º Aprovado o acordo, os autos serão devolvidos ao órgão de origem, que o submeterá à homologação do órgão judicial competente.

§ 6º Homologado o acordo de não persecução civil pela autoridade judicial competente, os autos de inquérito civil ou procedimento preparatório serão arquivados e remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação da promoção de arquivamento.

§ 7º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de acordo de não persecução civil será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste firmado, exceto nas hipóteses em que seja possível o acompanhamento nos autos do processo judicial em que ocorrer a homologação.

§ 8º A aprovação do acordo de não persecução civil pelo Conselho Superior do Ministério Público e a sua homologação judicial são condições de eficácia do acordo.

§ 9º O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação do órgão de revisão ministerial, salvo entendimento contrário sumulado desse órgão de controle interno.

Art. 12 Se o acordo de não persecução civil firmado não abrange, na integralidade, os fatos investigados ou todos os envolvidos, o membro do Ministério Público submeterá o acordo à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, em autos suplementares, observando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 13 O acordo de não persecução civil celebrado nos autos da ação de improbidade administrativa ou em cumprimento de sentença será submetido à homologação judicial e os celebrantes deverão expressamente concordar com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, bem como com a execução das sanções pactuadas.

Art. 14 Homologado o acordo de não persecução civil pela autoridade judicial, o Ministério Público providenciará, por meio da autoridade judiciária competente, a sua inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP), nos termos do inciso II do artigo 1º e do inciso II do artigo 6º, ambos da Resolução Conjunta n. 6, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral.

## CAPÍTULO VII

### DA DESISTÊNCIA

Art. 15 Em qualquer momento que anteceder a celebração do acordo de não persecução civil poderá haver desistência ou rejeição da proposta.

§ 1º A desistência da proposta ou a sua rejeição não importará em reconhecimento, pelo investigado, da prática do ato ilícito.

§ 2º A desistência da proposta pelo Ministério Público impedirá a utilização das provas fornecidas pelo investigado, exclusivamente em seu desfavor.

## CAPÍTULO VIII

### DA EXTINÇÃO E DA EXECUÇÃO

Art. 16 Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será arquivado o procedimento administrativo.

Art. 17 Em caso de descumprimento do acordo, o compromissário será notificado a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18 Não acolhida a justificativa, o descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará a perda dos benefícios pactuados e o vencimento antecipado das medidas convencionadas, podendo o órgão do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória.

Parágrafo único. A rescisão do acordo por responsabilidade do compromissário não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

Art. 19 Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o artigo anterior, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As tratativas que envolverem ilícitos puníveis na esfera civil e criminal poderão ser estabelecidas de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, em instrumentos distintos, com o objetivo de ser firmado acordo de colaboração premiada, acordo de não persecução penal e acordo de não persecução civil.

Art. 21 Os valores referentes ao resarcimento ao erário, os bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e a multa civil serão revertidos à pessoa jurídica lesada, resguardado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 22 Os valores referentes à multa cominatória e ao dano moral coletivo deverão ser destinados a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do *caput* também é admissível a destinação dos recursos para:

I – projetos de prevenção ou reparação de danos a bens jurídicos da mesma natureza;



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

II – apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos;

III – contas judiciais, para os fins previstos no § 1º, do artigo 13, da Lei n. 7.347/1985.

§ 2º Os recursos poderão ainda receber destinação específica que tiver a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou estiver em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 3º Os critérios para a destinação dos recursos, na forma do § 1º, incisos I e II, e § 2º serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 23 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 24 Revoga-se a Resolução CPJ nº 11/2019.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 14 de agosto de 2025.

Lean Antônio Ferreira de Araújo

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

### Despachos

O PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, NO DIA 14 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

Proc. SAJMP n. 02.2025.00000021-7

Interessado: Núcleo de Defesa do Patrimônio Público do MPAL

Assunto: Requerimento de providências

Despacho: Ao considerar a deliberação realizada na 15ª Reunião Ordinária do CPJ, ocorrida em 14 de agosto de 2025, notadamente a edição da Resolução CPJ n. 20/2025, determino o arquivamento do feito. Cientifique-se o interessado.

Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, 14 de agosto de 2025.

Marcondes Batista Ayres  
Analista do Ministério Público  
Chefe de Secretaria do CPJ

Humberto Pimentel Costa  
Promotor de Justiça  
Secretário do CPJ

---

## Escola Superior do Ministério Público

---

### Portarias

Portaria ESMP/AL nº 73 de 14 de Agosto de 2025

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve desligar do programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário FERNANDA CONCEIÇÃO FERREIRA, com efeitos retroativos a 22/08/2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marcus Rômulo Maia de Mello  
Diretor da ESMP-AL

Portaria ESMP/AL nº 74 de 14 de Agosto de 2025

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve incluir no programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas”



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

o(a) prestador(a) de serviço voluntário SARA SILVA MIRANDA, estabelecendo sua lotação no(a) Promotoria de Justiça de Cajueiro, a partir de 19/08/2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marcus Rômulo Maia de Mello  
Diretor da ESMP-AL

## Diretoria Geral

### Seção de Contratos

#### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2023

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Araraúna Turismo Ecológico LTDA (CNPJ nº 36.932.853/0001-09).

Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo do contrato nº 12/2023, que tem como objeto a prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais por meio de ferramenta on-line de auto agendamento (self-booking), para atender à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de 06 de setembro de 2025 a 05 de setembro de 2026, face previsão da cláusula oitava, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93 e processo GED 20.08.1296.0000301/2025-53.

Valor: O valor total da contratação passar a ser R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) por ano. Após aplicação do desconto ofertado, o valor final é de R\$ 209.226,75 (duzentos e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) por ano.

Dotação orçamentária: As despesas decorrentes deste processo poderão correr à conta da dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, inclusa no PPA- 2024-2027, no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO - 000761 - Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339033 – Passagens e Despesas com Locomoção.

Ratificação: Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições do Contrato originário, suprarreferido e não expressamente alterados por este instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Data da assinatura: 13/08/2025.

Signatários: Lean Antônio Ferreira de Araújo (Procurador-Geral de Justiça); Selmo Rodrigues de Moraes (Representante legal da Contratada).

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 14/2025

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas, (CNPJ nº 12.472.734/0001-52);

Contratado: J & K Comercial LTDA (CNPJ nº 04.338.231/0001-60);

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, do tipo fita magnética para backup e armazenamento de dados LTO-8 (LTO Ultrium 8), conforme especificações técnicas, quantidades, valores unitários e totais constantes no termo de referência e Processo GED nº 20.08.1328.0000262/2025-44.

Valor: R\$ 26.680,00 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais).

Dotação: As despesas decorrentes deste processo poderão correr à conta da dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, inclusa no PPA- 2024-2027, no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO - 000259 - Manutenção e Funcionamento da Tecnologia da Informação, Natureza de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses com início a partir da data da assinatura.

Data de assinatura: 13/08/2025.

Signatários: Lean Antônio Ferreira de Araújo (Procurador-Geral de Justiça); Paulo Sérgio de Souza Franco (Representante da Contratada).

## Promotorias de Justiça

### Atos diversos



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

EDITAL FPI Nº. 001/2025

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO EM ALAGOAS – 15ª etapa

#### CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Ministério Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, bem como pelo art. 5º, inciso IV e seu parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 15/96;

Considerando que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

Considerando que a atuação da Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco tem o objetivo geral de proteger o meio ambiente natural, cultural, do trabalho e construído e melhorar a qualidade de vida de seu povo, através de ações planejadas e integradas de conservação e revitalização, buscando diagnosticar a situação do meio ambiente na bacia, identificando as não-conformidades com a legislação ambiental, de saúde e do exercício profissional, a partir do olhar interdisciplinar, compreendendo a complexidade dos problemas detectados, e, ao mesmo tempo, adotam-se medidas administrativas, civis e criminais para correção das inconformidades verificadas;

Considerando que as atividades econômicas desenvolvidas na Bacia do São Francisco, por força do art. 170 da Constituição Federal, precisam ser realizadas de modo a compatibilizá-las com a proteção do meio ambiente, compreendido em seu sentido lato, ou seja, respeitando o meio ambiente natural, do trabalho, cultural e construído.

Considerando, portanto, que é preciso que os empreendimentos observem as normas estabelecidas na legislação em vigor, referentes ao funcionamento da sua respectiva atividade, e, cabe a cada um dos órgãos executores do programa FPI verificar, no âmbito de sua competência, se estão sendo cumpridas as exigências legais;

Considerando que, durante as operações de campo, são inspecionadas as seguintes atividades: sistema de gestão de resíduos sólidos; sistema de esgotamento sanitário; sistema de abastecimento de água; propriedades rurais: agrícolas e pecuárias; revendas e unidades de recebimento de embalagens de agrotóxicos; agroindústrias; mineradoras; indústrias cerâmicas; loteamentos; laticínios e frigoríficos; unidades de abate de animais; cativeiro e tráfico de animais silvestres; desmatamentos; carvoarias; atividades industriais; transportes de produtos florestais; barramentos; piscicultura; perímetro irrigado; gestão ambiental municipal; caça e pesca predatória; serrarias;

Considerando que durante as operações da FPI são realizados os diagnósticos dos impactos causados em cavernas, prédios históricos e comunidades tradicionais;

Considerando a necessidade de apresentar os resultados da 15ª etapa da FPI, em Alagoas;

Considerando a necessidade de escuta dos diversos públicos de interesse, bem como de que sejam buscadas as soluções possíveis e cabíveis para o que for apresentado;

RESOLVE:



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

Convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA para o no dia 30 de agosto de 2025, a partir das 08:00 horas, na Escola Maria Augusta Silva de Melo, localizada na Rua 06 de Fevereiro, s/n, Olho D'água das Flores/AL.

#### I. REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 1º. A audiência pública será presidida e conduzida pela coordenação-geral da FPI, composta pelos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, Alberto Fonseca, Lavínia Silveira de Mendonça Fragoso; pelo representante do Ministério Público Federal, Érico Gomes de Souza; pelo Tenente-Coronel Sidraiton Soares Santos, Comandante do Batalhão da Polícia Ambiental; e, Maciel Oliveira, presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF).

Art. 2º. A audiência pública será declarada aberta às 8h (oito horas), com tolerância máxima de 15 minutos para o início das atividades.

Art. 3º. A Coordenação-geral nomeará um (a) secretário (a) para auxiliar os trabalhos, colher assinatura dos presentes, lavrar ata e realizar os demais assentamentos necessários.

Art. 4º. A mesa dos trabalhos será composta pelos integrantes da Coordenação-geral e coordenadores de equipes de trabalho da FPI, podendo ser convidadas outras autoridades/representantes de instituições ou da sociedade civil que se fizerem necessárias.

Art. 5º. Todos são convidados para participarem da audiência pública.

Art. 6º. Na abertura da audiência pública, a coordenação-geral da FPI, esclarecerá os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos.

Art. 7º. A audiência pública se iniciará de forma solene com abertura oficial. Posteriormente, após alguns pronunciamentos de integrantes da mesa, apresentações de trabalhos, os participantes poderão realizar as manifestações orais ou a leitura das manifestações escritas.

Art. 8º. A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição do interessado em fazer uso da palavra, perante a pessoa indicada pela mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo da secretaria ad hoc o registro dos inscritos (nome completo, qualificação e entidade/comunidade a que pertence ou que representa, se for o caso), o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos em 20 pessoas.

Parágrafo 1º – O tempo para cada inscrito se manifestar, de forma oral, deverá ser de 3 (três) minutos, podendo ser reduzido ou ampliado, em conformidade com a quantidade de interessados, a conveniência de duração da audiência pública e se entender pertinente a intervenção para o enriquecimento dos trabalhos.

Parágrafo 2º – A manifestação popular poderá ser feita por escrito, devendo ser entregue no momento especificado, constando nome do participante, endereço, telefones de contato e e-mail, além da Instituição que representa, se for o caso.

Art. 9º. Na hipótese da intervenção do cidadão consistir em uma pergunta dentro do tema da audiência pública a qualquer dos presentes, a pessoa destinatária da questão terá a faculdade de responde-la no tempo de 03 (três) minutos.

Art.10º. As manifestações deverão ser objetivas e direcionadas ao objetivo da audiência.

Art. 11º. Os integrantes da Coordenação-geral da FPI, em Alagoas, poderão interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo ou por outra necessidade.

Art. 12º. Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objetivo, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, os integrantes da Coordenação-geral da FPI, em Alagoas, poderão cassar a palavra dos manifestantes desobedientes.



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

Art.13º. O encerramento da audiência pública está previsto para ocorrer às 12h (doze horas). Poderá haver a antecipação e a prorrogação do horário do término da audiência pública, conforme a necessidade, condicionada à autorização dos integrantes da Coordenação-geral da FPI, em Alagoas.

Art. 14º. Todos os participantes da audiência pública deverão assinar a lista de presença.

Art. 15º. Aos participantes é facultada a apresentação de documentos, contendo o inteiro teor de suas contribuições, para juntada aos autos do Procedimento Administrativo correspondente ao objeto da audiência pública.

## II. DIVULGAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 16º. Respeitando o que determina a Resolução nº 207, de 05 de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente edital será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado na sede das Promotorias de Justiça de Santana do Ipanema.

Art. 17º. Para melhor divulgação do evento será encaminhado convite e/ou cartaz da audiência pública digital e as informações serão divulgadas pelas equipes de trabalho da FPI.

Art. 18º. Será lavrada ata circunstanciada da audiência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de sua realização.

## III. DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 19º. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelos representantes do Ministério Público do Estado de Alagoas em decisão oral, motivada e irrecorrível, registrada em ata.

Art. 20º. A audiência pública poderá ser gravada e/ou filmada, por meios eletrônicos e transmitidas por meio das redes sociais do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 21º. Ao final dos trabalhos da audiência pública, considerando os documentos e contribuições apresentados, poderão ser adotadas as providências:

- I - arquivamento das investigações;
- II - celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;
- III - expedição de recomendações;
- IV - instauração de procedimento, inquérito civil ou policial;
- V - ajuizamento de ação civil pública;
- VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas diante da complexidade da matéria;
- VII - prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período.

Art. 22º. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação da FPI e assegurar a participação da sociedade na formulação e condução de políticas públicas e ações administrativas para concretização do direito à segurança pública.

Maceió/Alagoas, 13 de agosto de 2025.

Alberto Fonseca  
Promotor de Justiça - MPE/AL

Lavínia Silveira de Mendonça Fragoso  
Promotora de Justiça - MPE/AL



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

Kleber Valadares Coelho Júnior

Promotor de Justiça

Érico Gomes de Souza

Procurador da República - MPF/AL

ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
16ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

À Ilustríssima Senhora Solange Cavalcante Barbosa  
Presidente da Associação Educacional e Assistencial Ulisses Bandeira  
Rua Celso Piatti, nº 499, Jaraguá, Maceió/AL  
Nesta

RECOMENDAÇÃO Nº0002/2025/16PJ-Capit

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por meio da 16ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal, no exercício da função relativa à defesa do patrimônio público, da legalidade e da moralidade administrativa, nos termos do art. 129, II e VI, da Constituição da República; art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/96 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Nacional nº 8.625/93, que autoriza o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” resolve NOTIFICÁ-LA acerca ilegalidade do Termo de Fomento nº 027/2024 que culminou na celebração de parceria entre o Município de Maceió, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a Associação Educacional e Assistencial Ulisses Bandeira, bem como da necessidade de adoção de providências referentes à devolução dos valores recebidos pela entidade oriundos da Emenda Parlamentar nº 133.

JUSTIFICATIVA:

A Recomendação em epígrafe teve origem no Procedimento Preparatório nº 06.2025.00000017-2, trazido à apreciação deste órgão ministerial pela manifestação do Sr. José Cláudio da Silva, cujo teor aponta o repasse de emenda parlamentar no importe de R\$ 1,3 milhões para entidade vinculada aos familiares do Vereador Cléber Costa.

Narra a representação que os Srs. Paulo Rodrigo Quirino de Oliveira e Daniel Quirino de Oliveira e a Sra. Nadja Braga Quirino de Oliveira são parentes do vereador e compõem a diretoria da Associação Educacional e Assistencial Ulisses Bandeira, ora beneficiária da mencionada emenda parlamentar.

A fim de instruir adequadamente o feito, este órgão ministerial solicitou, primeiramente, informações ao parlamentar, que, em resposta, informou que a emenda em questão foi liberada pelo Sr. Rodolfo Barros, então suplente, que assumiu a sua vaga no legislativo municipal (fls. 10/39), enquanto o titular estava afastado para o exercício do cargo de Secretário na Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

Successivamente, a fim de esclarecer algumas questões, foi requisitada a cópia do processo administrativo que deu ensejo à formalização do Termo de Fomento nº 027/2024 entre o Município de Maceió e a Associação Educacional e Assistencial Ulisses Bandeira, para o repasse dos valores.

Da análise deste feito, extrai-se que a associação, de fato, possui como membros componentes da sua direção os Srs. Paulo Rodrigo Quirino de Oliveira e Daniel Quirino de Oliveira e a Sra. Nadja Braga Quirino de Oliveira (fls. 133), todos familiares do



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

parlamentar (fls. 95, 99 e 100).

Dito isto, o caso merece análise sob o prisma dos requisitos elencados pela Lei n.º 13.019/14. Referida norma, de caráter nacional, institui "normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil" e, dentre elas, elenca circunstâncias que, se presentes, obstam a oficialização da parceria:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

(...)

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Ao compulsar o dispositivo supra com os documentos que instruem o presente feito, percebe-se que a parceria em comento incorre na referida vedação, visto que a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade aponta, expressamente, que os familiares do parlamentar compõem a sua direção (fl. 133).

Assim, com base no trecho final do inciso que estende o impedimento para celebrar quaisquer parcerias previstas na lei à entidade que conte como dirigentes "os respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau" de membro de Poder, indubitável que a parceria formalizada padece de vício de ilegalidade, por ter sido celebrada com entidade que contém no seu quadro de dirigentes familiares de membro do Poder Legislativo.

Por oportuno, há que se ressaltar que, ainda que se considere que o afastamento do Vereador do exercício do mandato excluiria a vedação em comento, o que se cogita apenas a título de argumentação, ao assumir o cargo de Secretário na Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa do Município de Maceió, permanece proibida a celebração da parceria pela segunda parte do inciso III, na medida em que o parlamentar passou a ser "dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento". Com isso, permanece defeso que Organização da Sociedade Civil que possui os seus familiares na direção celebre parceria com a mesma municipalidade da qual este faz parte.

Em contrapartida, mesmo ciente das respectivas vedações, dado que a ninguém é assegurado o direito de se escusar da aplicação da lei sob o argumento de que a desconhece, nos moldes do art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>1</sup>, a Associação Educacional e Assistencial Ulisses Bandeira apresentou declarações de não ocorrência de impedimentos e parentescos (fls. 128/129 e 131/132), em manifesta contrariedade ao disposto na lei.

A ilegalidade da parceria ainda merece análise sob o prisma dos princípios que regem o Direito Administrativo. Isso porque, não há como se ignorar a, no mínimo, estranheza que permeia o pedido de emenda parlamentar, diga-se em elevado montante, feito pelo suplente em favor de entidade composta por familiares do titular do mesmo mandato.

Os atos perpetrados pelos agentes públicos devem guardar compatibilidade não somente com as normas que disciplinam a matéria de forma objetiva, mas também com os preceitos que orientam o Direito Administrativo em si.

Sob esta segunda ótica, cabe destacar o princípio da impessoalidade que, em uma de suas acepções, traduz a ideia de que "a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento". Assim, "para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros".

Nesta vertente, a impessoalidade traduz a necessidade de que o administrador oriente suas ações para o alcance da finalidade pública, em detrimento de interesses particulares que possam advir. À administração não cabe "ver pessoas", mas sim executar suas atividades de modo impessoal, pautado pelo interesse público indispensável aos atos administrativos, sob pena de tornar sua conduta eivada de ilegalidade.

O cenário objeto desta recomendação, ao revés, indica descompasso da parceria formalizada não somente com a própria lei, mas também com os princípios que regem a administração pública, mormente a supracitada impessoalidade, pois o ato do vereador suplente que direciona recursos públicos para entidade presidida pelos familiares do titular do cargo aponta indícios de favorecimento de terceiros ligados ao agente público ou até mesmo obtenção de benefício pessoal mediante favorecimento recíproco entre os agentes. Tem-se, portanto, indicativos do desvio da finalidade pública do ato, caracterizado pelo uso da



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

máquina pública em prol de interesse claramente particular.

Ademais, o mero afastamento do titular, quando da deflagração do pedido de concessão da emenda, não se mostra suficiente para assegurar a lisura do procedimento. Ao contrário, atrai olhares de desconfiança, na medida em que, mesmo afastado, ambos guardam vínculo entre si em razão do mesmo mandato.

Assim sendo, tendo em vista que a parceria firmada entre o Município de Maceió e a Associação Educacional e Assistencial Ulisses Bandeira foi celebrada em dissonância com as normas e princípios que disciplinam a matéria, revelando indícios de favorecimento pessoal do agente com recursos públicos, mesmo que de forma indireta por intermédio de terceiros que com este guardam vínculo familiar, atrai-se ainda a aplicação dos dispositivos previstos na Lei Federal nº 8.429/92, que considera como condutas ímporas:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:  
(...)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:  
(...)

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Grifou-se)

Diante dessa conjuntura, tendo em vista a patente ilegalidade da parceria celebrada em expressa ofensa ao disposto na Lei Federal nº 13.019/14 e os indicativos de destinação irregular ou com favorecimento pessoal do agente com recursos públicos, mesmo que de forma indireta por intermédio de terceiros que com este guardam vínculo familiar, que permitem o enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa, RESOLVE o Ministério Pùblico Estadual RECOMENDAR que a Associação Educacional e Assistencial Ulisses Bandeira proceda com a imediata devolução dos valores recebidos em virtude do Termo de Fomento nº 027/2024.

Em até 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, deverá ser respondida a presente recomendação, por meio do endereço eletrônico [pj.16capital@mpal.mp.br](mailto:pj.16capital@mpal.mp.br), acompanhada das providências a serem adotadas para o cumprimento da recomendação ora exarada.

Maceió, 08 de agosto de 2025

Marcus Rômulo Maia de Mello  
Promotor(a) de Justiça

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS EDITAL DE INTIMAÇÃO

Assunto: Arquivamento de Inquérito Policial.

Pessoa Cientificada: Vítima e/ou seus parentes.

Em cumprimento ao disposto no art. 28, §1º do Código de Processo Penal, e no art. 5º, §3º, do Ato PGJ nº 25/2024, pelo presente, ficam, as vítimas ou familiares infra listados, intimados da decisão de arquivamento dos inquéritos policiais respectivos conforme tabela.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1 – Poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado por escrito na 4ª Promotoria de Justiça, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, por meio do endereço eletrônico [pj.4palmeira@mpal.mp.br](mailto:pj.4palmeira@mpal.mp.br), presencialmente na sede da referida Promotoria de Justiça ou nos autos eventualmente em tramitação no Poder Judiciário;

2 - a apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

Inquéritos Policiais Arquivados:

1- IP nº 10293/2023 - Vítima: Joelson da Silva Demetrio

Proc. MP nº 08.2025.00057291-9

Palmeira dos Índios/AL, 14 de agosto de 2025.



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

João de Sá Bomfim Filho  
Promotor de Justiça

## Portarias

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PILAR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 09.2023.00001647-8

Portaria nº 05/2025-PJ-Pilar, de 14 de agosto de 2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça em substituição, no uso de suas atribuições legais, previstas no art.129, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, c/c os arts. 8º e 9º da Resolução Nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público e, especialmente,  
CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;  
CONSIDERANDO que a Magna Carta preceitua, em seu artigo 23, inciso IV, que a proteção ambiental e o combate a poluição em qualquer de suas formas é competência do Município;  
CONSIDERANDO a notícia de fato instaurada na Promotoria de Justiça de Pilar destinada ao acompanhamento do saneamento básico da localidade conhecida como "Barreirão", no Loteamento Manguaba, neste município de Pilar;  
CONSIDERANDO que conforme estipulado pela Resolução nº 174/2017 do CNMP, o prazo para conclusão de uma Notícia de Fato é de 30 dias, prorrogável por igual período, e que tal prazo foi exaurido sem que fosse possível a finalização do procedimento devido a circunstâncias excepcionais que demandam maior prazo e acompanhamento continuado;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que autoriza a transformação de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo nos casos que demandem aprofundamento de investigações ou adoção de providências que exijam acompanhamento sistemático;  
RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a realização do saneamento básico da localidade conhecida como "Barreirão", no Loteamento Manguaba, neste município de Pilar, para tanto, DETERMINA-SE as seguintes providências iniciais:

1. COMUNIQUE-SE a instauração do presente procedimento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
2. PROMOVA-SE a publicação da presente em Diário Oficial;
3. OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Pilar, para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o cumprimento do CONTRATO DE EMPREITADA P.M.P. Nº 53/2023, decorrente do RDC 01/2023, com o CONSÓRCIO HIDROTÉCNICA/COHIDRO, cujo objeto trata, especificamente, da EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS OBRAS DE MACRODRENAGEM DO BARREIRÃO no Bairro da Chã de Pilar/AL.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberações futuras.

Cumpra-se.

Pilar/AL, 14 de agosto de 2025

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO  
Promotor de Justiça

Portaria 013/2025

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pela Promotora de Justiça signatária e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208, §2º, IV estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras providências, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 6 (seis) anos de idade; cabendo ainda ao Poder Público, segundo o inciso VII do mesmo artigo prestar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino e que, nos termos do § 2º do referido artigo, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico, através do Núcleo de Defesa da Educação criou o Projeto denominado "Educação de Primeira" que objetiva ampliar e melhorar a oferta de vagas na Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) nos municípios do Estado, em face do déficit histórico existente;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece em seu art. 2º as seguintes diretrizes: I – erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO que ao Ministério Pùblico foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente.;

CONSIDERANDO que o Poder Pùblico deverá *"recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar"* (LDB, Art. 5º, § 1º, inciso I) de modo que os dados relativos à temática já estão todos em sítios oficiais, cujo preenchimento é obrigatório;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a política pública estabelecida na Meta 1 do PNE no Município de Murici e Branquinha, além de determinar as seguintes providências:

1. Autue-se como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP, ;
2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10;
3. Solicite-se a atuação conjunta, neste feito, com o Núcleo de Defesa da Educação, através de Ofício encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça;

Cumpra-se.



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

Portaria 014/2025

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pela Promotora de Justiça signatária e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; inciso III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7347/85 e 114 §4 da Lei Complementar nº 72/2008;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**CONSIDERANDO** a iminente realização do concurso público da Guarda Municipal do município de Branquinha/AL;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000616-2, com fulcro no art. 26, incisos I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/35) e no art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, DESTINADO a acompanhar a realização do concurso público da Guarda Municipal do município de Branquinha/AL;

1. Autue-se como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP, ;
2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10;
3. Solicite-se a atuação conjunta, neste feito, com o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NUCAP, através de Ofício encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça;

Cumpra-se.

Portaria 012/2025

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 128, inciso II da Constituição Federal, que preconiza que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, para a proteção do patrimônio público aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que o art. 208 da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a Educação se efetivará com o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde", dentre outros;

**CONSIDERANDO** que à educação é dado o *status de direito fundamental* (CF, art. 6º), dispondo a Constituição da República ser ela um "(...) direito de todos e dever do Estado (...)" notadamente com vistas no "(...) pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CF, art. 205) e na "universalização do atendimento escolar" (CF, art. 214). Tudo em atendimento ao princípio da "absoluta prioridade" (CF, art. 227)..

**CONSIDERANDO** o impositivo do art. 11, inciso VI, da LDB (Lei 9.394/96), que dispõe ser dever dos Municípios a garantia do transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;



Data de disponibilização: 15 de agosto de 2025

Edição nº 1423

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo (Lei 9.394/96, art. 5º);

CONSIDERANDO a normativa que trata da qualidade e segurança do transporte escolar previstas tanto no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 136/138), como na Instrução Normativa do Órgão de Trânsito local, o DETRAN-AL (Instrução Normativa nº 01 de 2.017) e, bem assim, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15, arts. 3º, inciso I, 8º, 9º, inciso IV, 46 e seg.);

CONSIDERANDO as operações de fiscalização realizadas através do Projeto Transporte Legal, feito com apoio do Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas em conjunto com o DETRAN-AL, a ser realizado em todo Estado;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos arts. 26, inciso I e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, do Direito à Educação, em especial da regularidade do Transporte Escolar, além de determinar as seguintes providências:

1. Autue-se como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto da presente o seguinte: *"Averiguação da regularidade do fornecimento do transporte escolar no Município de Murici/AL"*;

2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10;

3. Que seja expedida requisição ao Município de Murici/AL, através de seu Prefeito Municipal ou Secretário da pasta respectiva, para que encaminhe, no prazo de 10 dias a contar do recebimento do respectivo ofício, o seguinte:

3.1) cópia do edital e do contrato, em vigor, (e aditamentos, se for o caso) referente à locação dos veículos para transporte escolar do Município;

3.2) relação nominal de todos os motoristas que realizam o transporte escolar, com cópias da Carteira Nacional de Habilitação e do certificado do Curso Especializado (CTN art. 138, inciso V), além de certidão individualizada de que preenchem todos os requisitos legais (CTN, art. 138);

3.3) relação das rotas e itinerários do transporte escolar, em relatório feito de forma pormenorizada, com o quantitativo de alunos transportados por rota e escola; e,

3.4) Os atos administrativos, com os procedimentos respectivos, de fiscalização do contrato de transporte (Lei 8.666/93, arts. 58, inciso III, 67 e segs.).

4. Solicite-se a atuação conjunta, neste feito, com o Núcleo de Defesa da Educação, através de Ofício encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça;

Cumpra-se.